



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 3.016/989/21.

ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus dos Perdões (PREVBOMJESUS).

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2021.

RESPONSÁVEL: Sr. José Natalino Santos de Oliveira – Superintendente.

INSTRUÇÃO: UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos.

ADVOGADO: Srs. Osvaldo Murari Junior – OAB/SP n.º 93.695 e Vinicius de Souza Barradas – OAB/SP n.º 357.503.

ÍNDICES ECONÔMICOS (BCB/ANBIMA/B3)	
IPCA:	10,06%
INPC:	10,16%
SELIC:	4,38%
IMA-B:	- 1,26%
IBOVESPA:	- 11,93%

DADOS DO MUNICÍPIO (AUDESP)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 100.052.799,04
Contribuição Patronal (ordinária e suplementar):	R\$ 7.211.075,92 (7,21% RCL)
Parcelamentos:	R\$ 941.888,10 (0,94% RCL)
Aportes:	R\$ 0,00
Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)	R\$ 8.152.964,02 (8,15% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (AUDESP/CADPREV)	
Resultado Orçamental:	R\$ 3.438.472,12 – 27,88% (superávit) ↓

Indicador de Solvência Financeira:	1,308
Resultado Financeiro:	R\$ 63.375.742,06 (superávit) ↑
Resultado Econômico:	R\$ 45.251.623,58 (superávit) ↑
Patrimônio Líquido:	R\$ 5.733.264,97 (negativo) ↑
Saldo de Parcelamentos:	R\$ 81.985,78 ↓
Despesas Administrativas:	R\$ 406.363,77 - 1,02%
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	- 0,48%%/15,99%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 64.038.702,78 ↑
Déficit Atuarial a Amortizar:	R\$ 144.533.406,51 (144,45% RCL) ↑
Resultado Atuarial:	R\$ 19.845.103,16 (déficit) (19,83% RCL) ↓
Indicador de Solvência Geral:	0,307
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

DADOS DO REGIME - MASSA DE SEGURADOS (CADPREV/AUDESPP)	
População Coberta:	933
Servidores Ativos: 712 Aposentados: 181 Pensionistas: 40 ESTRUTURA DE MATURIDADE DE MASSA: 3,28	
Contribuição dos Segurados:	R\$ 3.858.018,88 ↑
Despesa Previdenciária:	R\$ 8.463.599,75 ↑
Aposentadorias: R\$ 7.158.726,93 Pensões: R\$ 1.304.872,82	

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ME/SPREV)	
Grupo:	Médio Porte
Subgrupo - RPPS Municipais por Estrutura de Maturidade da Massa:	Menor Maturidade
Indicador de Situação Previdenciária - ISP:	C
Perfil Atuarial:	II
Perfil de Risco Atuarial:	Indisponível
Pró-Gestão RPPS:	Não aderente

IEG-PREV - ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (TCE-SP)	
B Efetiva	

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM JESUS DOS PERDÕES (PREVBOMJESUS)**, autarquia, atualmente regido pela Lei Municipal n.º 2.391/2016, com as alterações introduzidas pela legislação local superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 13.22 a 13.24), *ipsis litteris*, as seguintes ocorrências:

Conselho Fiscal (Item A.2.1):

- *Membros do Conselho com níveis de escolaridade e formação incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que requer um atuante Conselho Fiscal.*

Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração (Item A.2.2):

- *A maioria dos membros do Conselho com níveis de escolaridade e formação incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que requer um atuante Conselho Administrativo.*

Comitê de Investimentos (Item A.2.3):

- *Dois dos três membros do Comitê de Investimentos sem a Certificação CPA – 10.*

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2):

- *Autarquia com passivo a descoberto, comprometendo sua continuidade e a futura previsão para pagamento de proventos de aposentadoria.*

Livros e Registros (Item D.1):

- *Peças contábeis elaboradas em 31/12/2021 levam a assinatura do Contador da Assessoria Contábil contratada ainda que exista o cargo de contador para o Instituto previsto na Lei nº 2361/2016; e*

- *Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.*

Pessoal (Item D.3):

- *Ausência de realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes.*

Atuário (Item D.5):

- *Implementação apenas parcial das medidas indicadas no parecer atuarial.*

Resultado dos Investimentos (Item D.6.2):

- *Valor dos investimentos em 2021 apresentado pela origem diferem dos apresentados ao Sistema Delphos.*

Composição dos Investimentos (Itens D.6.3):

- *Carência de médio e longo prazo para resgate de investimentos;*

- *Nem todas as instituições financeiras da qual o instituto tem investimento foram objeto de credenciamento de acordo com a Resolução nº 4.695 do Conselho Monetário Nacional.*

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):

- *Inobservância a recomendações desta Corte de Contas[1].*

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, para que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 28.09.2022 (eventos 16.1 e 22.1).

Em revide e no intento de obter a aprovação da matéria, o Instituto encaminhou, por meio dos seus advogados, razões e documentos (eventos 26.1 a 26.2 e 30.1 a 30.24), a alegar, em suma, o que segue:

Conselho Fiscal e Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração:

Conselheiros com nível de escolaridade e formação incompatíveis com as atividades por eles exercidas: conforme anotado pela Fiscalização, a Lei Municipal n.º 2.391/2016 exige desses gestores apenas nível médio de escolaridade, requisito integralmente atendido pelos agentes citados; diante disso, não se vislumbraria nenhuma irregularidade na composição desses colegiados; todos os seus Conselheiros participam de eventos, cursos e seminários; compete ao Poder Executivo tomar as providências, já solicitadas, necessárias à adequação da legislação municipal às normas gerais de regência. (evento 30.6)

Comitê de Investimentos:

Ausência de certificação CPA-10 por 2 dos 3 integrantes do órgão: um dos agentes criticados possuía certificação CGRPPS-APIMEC, igualmente válida para o atendimento à exigência legal em questão; o colegiado encontra-se devidamente instituído e funcionária em consonância com os requisitos legais. (evento 30.2)

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:

Passivo a descoberto: em atendimento ao *princípio da prudência*, mensura adequadamente as suas variações patrimoniais ativas e passivas, inclusivamente, as *provisões matemáticas previdenciárias*, cujo crescimento desfavorece o resultado econômico e o saldo patrimonial; no entanto, em 2021, houve melhora nesses indicadores, em comparação com o período anterior.

Livros e Registros:

Peças assinadas por contador da empresa de consultoria contábil contratada: cuida-se de prestação de serviços, regularmente contratada; o profissional responsável pelas suas peças está devidamente registrado no CRC – *Conselho Regional de Contabilidade*, conforme exigência contratual; a terceirização sob crítica mostrar-se-lhe-ia economicamente mais vantajosa, dada a amplitude da avença sob censura; foram solicitadas ao Poder Executivo a reestruturação e a regulamentação do seu quadro funcional; conta com a ajuda de servidores cedidos pela Prefeitura para a realização das suas atividades. (eventos 30.3 a 30.4 e 30.7 a 30.8)

Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis: posto que prima pela *transparência* dos seus registros contábeis, foram adotadas medidas para o aprimoramento dessas informações, conforme se poderia inferir do *Balanço Patrimonial* acostado aos autos. (evento 30.5)

Pessoal:

Falta de realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes: “(...) compete ao Executivo editar a lei para estruturação das vagas previstas na Lei 2391/2016, inclusive para a vaga de

contador tratada no tópico anterior”, providência que de há muito vem sendo solicitada; assim, estaria a adotar as medidas ao seu alcance para a regularização desse apontamento. (eventos 30.7 a 30.8)

Atuário:

Adoção parcial das medidas indicadas no parecer atuarial: estaria a adotar as medidas cabíveis para o atendimento integral das recomendações do Atuário; assim, estariam a ser realizados periodicamente a atualização cadastral e o censo previdenciário; em relação ao *plano de custeio*, foi instituída a alíquota complementar sugerida; quanto à *compensação previdenciária*, os processos pertinentes estariam a ser devidamente encaminhados para o Ministério da Previdência; “ (...) já questionou, diversas vezes, sobre a possibilidade da Prefeitura realizar aportes para equacionamento do déficit atuarial, destinar parte do IRRF (...), além de outras alternativas (...)”. (eventos 30.9 a 30.11 e 30.19 a 30.22)

Resultado dos Investimentos:

Divergência entre os saldos apresentado pela Origem e pelo Sistema Delphos: cuida-se de saldo patrimonial (R\$ 670.000,00) informado ao *Audesp*, mas que não integram o relatório de investimentos.

Composição dos Investimentos:

Carência de médio e longo prazos para resgates de investimentos: investe em fundos cujas rentabilidades, infelizmente, estão a ser prejudicadas por consecutivas provisões para devedores duvidosos; parte desses fundos está em liquidação e fechada para resgate, situação objeto de acompanhamento, conforme relatado em inspeções pretéritas desta Casa.

Pendência de credenciamento de instituições financeiras: boa parte dos seus investimentos foi realizada anteriormente à edição da Resolução n.º 4.695/2018, que introduziu essa exigência; estaria a empreender a atualização do credenciamento das instituições que integram a sua Carteira, com previsão de conclusão dessa medida em 30 dias.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Desatendimento de recomendações: não haveria se falar em apontamentos reiterados, porquanto estaria atento ao cumprimento integral das normas e prescrições deste Tribunal de Contas, conforme exposto nas suas justificativas, acima sumarizadas; as orientações relacionadas ao recolhimento do *PASEP* foram atendidas; têm sido solicitadas ao Poder Executivo providências para a readequação do seu quadro de pessoal e o provimento de cargos efetivos; “ (...) restou evidenciado que (...) age com a cautela necessária, tomando todas as providências acerca dos assuntos (...) mencionados, para que o recomendado por esta Corte seja atendido da melhor forma possível e com a maior transparência”. (eventos 30.6 a 30.11, 30.19 a 30.24)

O responsável, Senhor José Natalino Santos de Oliveira, apresentou, por meio do seu defensor, razões, nas quais reitera a defesa trazida pela Origem (evento 32.1 a 32.2).

A destacar os resultados positivos alcançados pela Autarquia e a acolher as razões de interesse por ela ofertadas, a **Assessoria Técnica-Economia** opinou, sob os aspectos técnico-contábil e econômico-financeiro, pela **regularidade** da matéria (evento 51.1).

Sem emitir opinião de mérito, a Chefia de ATJ restituiu os autos a este Gabinete (evento 51.2).

O **Ministério Público de Contas** tutelou a correção da instrução processual e pugnou pela **irregularidade** das contas em exame, sem embargo de emissão de recomendações à Jurisdicionada, em razão dos apontamentos relacionados a composição dos Conselhos e Comitê de

Investimentos, ausência de concurso público para provimento de cargos efetivos e alocação defeituosa de aplicações financeiras. Ainda, recriminou o não atingimento da meta atuarial estabelecida para os investimentos e a colheita de um déficit atuarial crescente (eventos 40.1 e 55.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito concluso a este Juiz de Contas para ser sentenciado (eventos 56 a 58).

Assim se mostram os julgamentos dos Balanços Gerais do PREVBOMJESUS dos últimos 5 exercícios, respectivamente:

2020 - TC - 004.528/989/20: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE-TCESP de 26.04.2023, sem informação de trânsito em julgado.

2019 - TC - 003.017/989/19: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 02.07.2021, e com trânsito em julgado, em 26.07.2021.

2018 - TC - 002.651/989/18: irregular (art. 33, III, "b", LCE n.º 709/1993). Decisão da Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE de 12.05.2020, mantida pela Primeira Câmara, em apreciação de *recurso ordinário* (TC - 15.086/989/20), conforme acórdão apregoadado no DOE de 30.08.2022, e com trânsito em julgado, em 22.09.2022.

2017 - TC - 002.323/989/17: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 19.11.2019, e com trânsito em julgado, em 12.12.2019.

2016 - TC - 001.526/989/16: irregular (art. 33, III, "b", LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 10.11.2017, mantida pela Primeira Câmara, em apreciação de *recurso ordinário* (TC - 19.834/989/17), conforme acórdão apregoadado no DOE de 15.08.2022, e com trânsito em julgado, em 28.01.2019.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

Pese o entendimento desfavorável do *Parquet de Contas*, a matéria comporta juízo de regularidade com ressalva.

Com efeito, trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Bom Jesus dos Perdões, que, no infausto ano de 2021, deu regular consecução aos objetivos para os quais foi legalmente criada, tendo colhido um **superávit orçamental de R\$ 3.438.472,12, equivalente a 27,88% da receita arrecadada.**

Em deferência à *responsabilidade previdenciária*, o Regime arrecadou a totalidade das *receitas de contribuição* aos entes patronais (R\$ 7.211.075,92) e aos segurados (R\$ 3.858.018,88). Também, foram realizadas receitas com *compensações previdenciárias* com o RGPS (R\$ 26.205,88), *investimentos* (R\$ 294.791,77) e *parcelamentos* (R\$ 941.888,10).

Porém, em comparação com 2020, a passar de R\$ 12.636.856,10 para R\$ 12.331.980,55, a arrecadação total do RPPS experimentou uma retração à volta de 2,41%, em razão primordialmente dos ganhos realizados a menor ocorridos com os investimentos.

Note-se que o Município não aderiu à suspensão de repasses de contribuições e parcelamentos, permitida pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, a impedir uma retração mais acentuada da arrecadação do RPPS e uma maior expansão do seu déficit atuarial.

Sob o aspecto das despesas, os *gastos administrativos* somaram R\$ 406.363,77, correspondentes a 1,02% do total da remuneração, proventos e pensão creditados aos segurados e beneficiários do Regime no exercício pretérito (R\$ 39.648.836,51), percentual aquém do estabelecido como limite pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, recentemente revogada.

Não há notícia de que o Ente federativo tenha compatibilizado a *taxa de administração* do seu RPSS com os novos critérios e parâmetros fixados pela Portaria SEPRT/ME n.º 19.451/2020, situação que deve ser objeto de análise expressa pela Unidade de Instrução competente, quando dos seus próximos trabalhos de fiscalização.

Consoante o *Audesp*, as *despesas previdenciárias* em sentido estrito, ou seja, os empenhos realizados para o pagamento de *aposentadorias* e *pensão por morte* totalizaram R\$ 8.463.599,75, montante 16,02% maior que o despendido no exercício anterior (R\$ 7.295.090,94).

No total, em relação ao exercício anterior, a caminhar de R\$ 8.198.644,39 para R\$ 8.893.508,43, as despesas empenhas pela Entidade elevaram-se em 8,48%^[2].

Sendo que a equipe de fiscalização não indica impropriedades nos dispêndios analisados, não há se cogitar a existência de aplicação irregular de recursos previdenciários.

Impulsionado pelo resultado orçamental positivo atingido, **a viandar de R\$ 60.100.765,51 para R\$ 63.375.742,06, o superávit financeiro herdado de 2020 apresentou uma expansão de 5,45%.**

Assim, a sublinhar a *menor maturidade* da massa, considerada a definição adotada na Instrução Normativa MF/SEPREV n.º 6/2018, que dispunha “*sobre os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária*”, o ISF – Indicador de Solvência Financeira do Regime foi de 1,307:

ISF	<i>Contribuições repassadas</i> ^[3]	R\$ 11.069.094,80	1,307
	<i>Benefícios pagos</i>	R\$ 8.463.599,75	

Cuida-se de um índice favorável (*ISF* > 1,00), que indica a capacidade de a Unidade Gestora manter os seus investimentos constante e crescentemente capitalizados, dado que os valores contributivos arrecadados extrapolam as quantias despendidas com o pagamento de *aposentadorias* e *pensões por morte*, de sorte a produzir sobras de recursos para serem aplicados no mercado financeiro e de capitais.

Tem-se, pois, que, ao menos sob o aspecto financeiro, o RPPS trilhou em 2021 o caminho do equilíbrio, em obediência à norma abrigada no artigo 1.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*).

O resultado econômico (ou patrimonial do exercício) saldou-se superavitário em R\$ 45.251.623,58, favorecido, conforme explica a Inspeção, pelas “*reversões de provisões e ajustes de perdas realizadas no exercício somado ao baixo montante das reduções a valor recuperável lançadas*

em 2021". Inda, contribuiu para esse desempenho favorável a retração, indicada pelo *Atuário-2021* (Data focal: 31.10.2020), do crescimento das *provisões matemáticas previdenciárias*, que, consoante o *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores, apresentou o seguinte comportamento:

2018	2019	2020	2021
R\$ 153.457.121,49	R\$ 165.733.911,66	R\$ 173.043.796,98	R\$ 208.863.261,31
+ 3,83%	+ 8,00%	+ 4,41%	+ 20,70%

Percebe-se uma expansão resiliente do *passivo atuarial*, ocorrida, segundo o *Atuário-2022* (Data focal: 31.12.2021), de forma mais acentuada em relação ao exercício em exame, com reflexos patrimoniais adversos nos demonstrativos do Instituto de 2022.

Concernentemente à expressão contábil dessa variação, conforme a seguir demonstrado, o *Balanço Patrimonial* de 31.12.2021 da Autarquia evidencia adequadamente as obrigações atuariais do RPPS, esvaziadas pelo *plano de amortização* vigente, em consonância com as informações disponibilizadas pelo *Atuário-2021* (evento 13.6):

Passivo Atuarial (A):	R\$ 173.043.796,98
Plano de Amortização (B):	R\$ 107.256.368,38
Provisão a ser registrada ((A) - (B)):	R\$ 65.787.428,60[4]

Obs.: dados relativos a 2020, porém para serem contabilizados em 2021.

Embora mantido um *patrimônio líquido negativo* de R\$ 5.733.264,97, houve uma redução de 88,75% do *passivo a descoberto* anteriormente obtido (R\$ 50.967.624,91). Ou seja, em relação a 2020, houve uma significativa melhora patrimonial.

Com aguento na Portaria MF n.º 464/2018, a Inspeccionada procedeu à reavaliação atuarial relativa a 2020 do Regime[5], cujos resultados encontrados e a evolução deles em relação ao exercício anterior encontram-se expostos no demonstrativo abaixo, construído a partir de informações lançadas nos pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial*, disponibilizados pelo *CADPREV*:

	2020 <i>DRAA 2021</i>	2021 <i>DRAA 2022</i>	Varição
Ativos Garantidores:	R\$ 60.214.853,24	R\$ 64.247.869,02	+ 6,70%
Provisões Matemáticas:	(R\$ 173.043.796,98)	(R\$ 208.863.261,31)	+ 20,70%
Índice de Cobertura:	0,347	0,307	- 11,52%

Parcelamentos:		R\$ 702.868,46	R\$ 81.985,78	- 88,33%
Déficit Atuarial a Amortizar:	a	(R\$ 112.126.075,28)	(R\$ 144.533.406,51)	+ 28,90%
Plano de Amortização:	de	R\$ 107.256.368,38	R\$ 124.688.303,35	+ 16,25%
Resultado Atuarial (ajustado):		(R\$ 4.869.706,93) <i>Déficit</i>	(R\$ 19.845.103,16) <i>Déficit</i>	+ 307,52% ↓

Observe-se que, no interstício temporal de referência, o crescimento dos *ativos garantidores* (6,70%) foi bem inferior à elevação das *provisões matemáticas previdenciárias dos benefícios concedidos e a conceder* (20,70%). Também, resultado natural do adimplemento dos ajustes de parcelamento vigentes, o saldo devedor da Prefeitura apresentou uma redução de 88,33%.

Desse modo, dadas as grandezas envolvidas, **a marchar de R\$ 112.126.075,28 para R\$ 144.533.406,51, o déficit atuarial a amortizar elevou-se em 16,25%. Já o índice de cobertura do passivo atuarial pelos ativos do plano (liquidez geral) apresentou uma retração de 11,52% (0,307/0,347).**

Quanto ao *plano de custeio suplementar*, foi atendida recomendação do *Atuário-2021*, tanto que, no encerramento do exercício inspecionado, o saldo atualizado do *plano de amortização* (R\$ 124.688.303,35) bastava à eliminação do déficit atuarial então conhecido (R\$ 112.126.075,28). Contudo, **o DRAA-2022 (Data focal: 31.12.2021) indica um resultado atuarial “final” deficitário de R\$ 19.845.103,16**, cuja solução encaminhada pela Administração para a sua eliminação é questão atrelada ao exame das Contas do PREVBOMJESUS de 2022.

A despeito das considerações tecidas pelo Órgão Ministerial interveniente, seja sob o ângulo do *ativo do plano*, seja sob o enfoque do *passivo do plano*, os autos não descrevem nenhum ato de incúria do Instituto, de cujo exame de contas se trata, que tenha contribuído para a degradação atuarial do RPPS.

Nesse sentido, quanto ao *ativo do plano*, conforme já destacado, o Regime arrecadou a totalidade das suas receitas de contribuição (ordinárias e suplementares) e, diversamente do constatado em relação a exercícios anteriores, amealhou ao INSS proveitos com *compensações previdenciárias*.

O Escritório Regional de São José dos Campos não critica a rentabilidade bruta negativa (0,48% - R\$ 278.924,69) obtida pela Entidade com a sua carteira de investimentos, em dissonância com a meta atuarial fixada para o período (15,99%). E, apesar desse desempenho adverso, as sobras resultantes do superávit orçamental logrado permitiram a elevação de 5,29% do saldo de recursos aplicados, o qual, em comparação com 2020, passou de R\$ 60.184.616,91 para R\$ 63.368.702,78.

Não há se ignorar que o exercício de 2021 ficou marcado pelo recrudescimento da pandemia da *Covid-19*, que arrefeceu a retomada econômica e impôs uma maior volatilidade ao mercado financeiro e de capitais, em prejuízo aos investidores em geral. Além disso, houve uma pressão inflacionária, cuja tentativa de contenção pelo Banco Central do Brasil redundou na elevação da taxa

Selic, em desfavorcimento da *marcação a mercado* de uma vultosa gama de investimentos elegíveis aos RPPS.

Esse ambiente hostil enfrentado espelha-se nos resultados do ano dos principais indexadores de investimentos, divulgados pela ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e pela empresa LDB Consultoria Financeira, de quem se toma emprestado o demonstrativo abaixo:

Índices Financeiros																	
ÍNDICES	Índices Financeiros em 2021																
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	1º Tri	2º Tri	3º Tri	4º Tri	No ano
Renda Fixa																	
IMA-B 5	0,11%	-0,60%	0,34%	0,87%	0,69%	-0,13%	0,03%	0,15%	1,00%	-1,24%	2,50%	0,79%	-0,15%	1,44%	1,18%	2,03%	4,57%
CDI	0,15%	0,13%	0,20%	0,21%	0,27%	0,31%	0,36%	0,43%	0,44%	0,48%	0,59%	0,76%	0,49%	0,79%	1,23%	1,84%	4,41%
IRF-M 1	0,04%	0,04%	0,04%	0,27%	0,20%	0,21%	0,19%	0,37%	0,40%	-0,54%	0,79%	0,88%	0,13%	0,68%	0,96%	1,13%	2,93%
IMA Geral	-0,24%	-0,69%	-0,39%	0,51%	0,61%	0,35%	-0,10%	-0,41%	-0,01%	-1,31%	1,80%	0,87%	-1,32%	1,48%	-0,52%	1,34%	0,96%
IMA-B	-0,85%	-1,52%	-0,46%	0,65%	1,06%	0,42%	-0,37%	-1,09%	-0,13%	-2,54%	3,47%	0,22%	-2,81%	2,14%	-1,59%	1,06%	-1,26%
IRF-M	-0,80%	-1,18%	-0,84%	0,84%	0,20%	0,21%	-0,47%	-0,60%	-0,33%	-2,63%	1,79%	1,89%	-2,80%	1,26%	-1,39%	0,98%	-1,99%
IRF-M 1+	-1,39%	-2,01%	-1,45%	1,12%	0,20%	0,22%	-0,83%	-1,11%	-0,73%	-3,44%	2,19%	2,29%	-4,77%	1,54%	-2,65%	0,93%	-4,99%
IMA-B 5+	-1,69%	-2,33%	-1,17%	0,45%	1,38%	0,83%	-0,76%	-2,22%	-1,26%	-3,87%	4,47%	-0,34%	-5,10%	2,69%	-4,19%	0,09%	-6,55%
Renda Variável																	
IFIX	0,32%	0,25%	-1,38%	0,51%	-1,56%	-2,19%	2,51%	-2,63%	-1,24%	-1,47%	-3,64%	8,78%	-0,81%	-3,23%	-1,42%	3,28%	-2,28%
Ibovespa	-3,32%	-4,37%	6,00%	1,94%	6,16%	0,46%	-3,94%	-2,48%	-6,57%	-6,74%	-1,53%	2,85%	-2,00%	8,72%	-12,48%	-5,55%	-11,93%
Exterior																	
S&P 500	4,20%	3,63%	7,39%	-0,18%	-2,64%	-2,27%	4,72%	3,34%	0,73%	10,92%	-1,24%	3,63%	15,96%	-5,03%	8,99%	13,52%	36,26%
Global BDRX	6,11%	3,93%	3,08%	0,98%	-3,85%	-0,28%	5,91%	2,28%	-0,17%	11,15%	-0,67%	1,71%	13,67%	-3,18%	8,14%	12,29%	33,65%
Câmbio																	
Dólar Ptax	5,37%	0,99%	3,02%	-5,16%	-3,17%	-4,40%	2,39%	0,42%	5,76%	3,74%	-0,41%	-0,70%	9,63%	-12,20%	8,74%	2,59%	7,39%
Metas Atuariais Propostas para o Estudo																	
INPC + 5,47%	0,69%	1,20%	1,35%	0,81%	1,41%	1,05%	1,49%	1,35%	1,65%	1,59%	1,27%	1,22%	3,28%	3,30%	4,56%	4,13%	16,16%
IPCA + 5,47%	0,67%	1,24%	1,42%	0,73%	1,28%	0,98%	1,43%	1,34%	1,61%	1,68%	1,38%	1,22%	3,38%	3,02%	4,44%	4,34%	16,06%

Como se nota, apenas os índices com exposição em *investimentos no exterior*, aplicações limitadas a 10% das carteiras dos RPPS, proporcionaram rendimentos superiores à meta atuarial.

Apesar do desempenho negativo, que, ressalte-se, não é objeto de apontamento de irregularidade no relatório de fiscalização, a maioria das aplicações do Regime (evento 13.1) representava fundos de investimentos de *renda fixa*, segmento cujos indicadores gerais apresentaram resultados menos desfavoráveis que os de *renda variável*:

SEGMENTO	RECURSOS	% CARTEIRA	RESULTADO
Renda Fixa:	R\$ 62.021.418,32	97,87%	(R\$ 278.924,69)
Renda Variável:	R\$ 1.347.284,46	2,13%	R\$ 5.923,97
Investimentos no Exterior:	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00
TOTAL:	R\$ 63.368.702,78	100%	(R\$ 273.000,72)

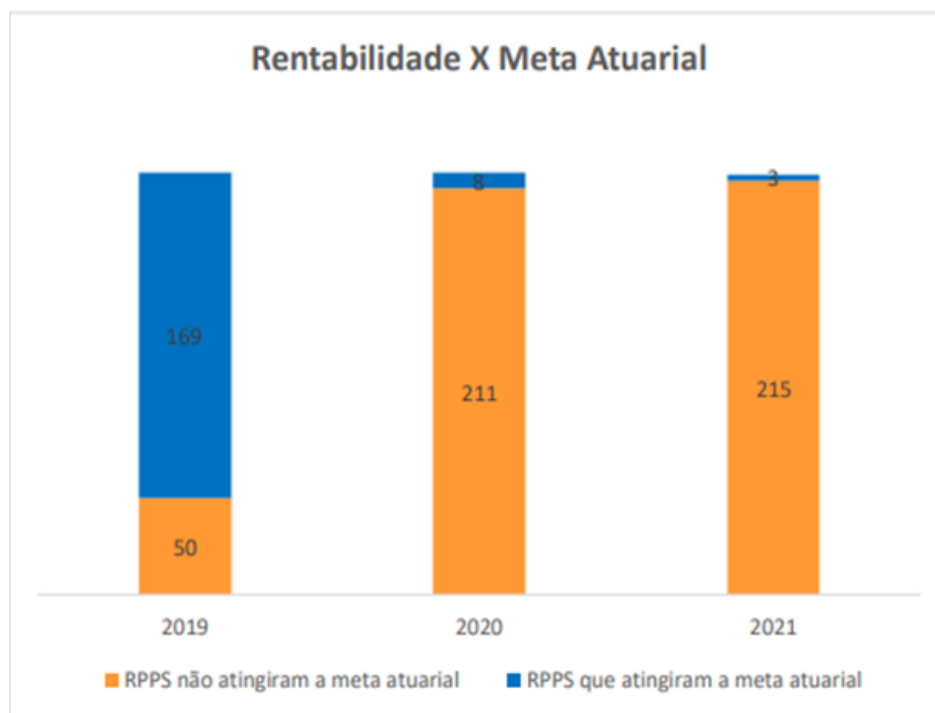
Essa circunstância revela-se atípica, sendo que, ao contrário do que este Julgador de Contas tem verificado em exames de contas de Unidades Gestoras de RPPS, foram os investimentos

daquela última categoria, alguns dos quais com iliquidez e fechados para resgate, que, agrupados, proporcionaram ganhos nominais para a Jurisdicionada.

Um dos motivos para essa ocorrência, foi a manutenção de aplicações no *Santander Petrobras 2 FIC Ações*, atrelado a ativos da estatal petrolífera, que, em contrariedade à tendência imposta no exercício, ofereceu bons resultados. Além disso, houve migração benéfica de valores do *Austro Multipar FIC Multimercado Crédito Privado* para o *Austro Multisetorial FIP Multiestratégia*, com minoração de perdas.

Em relação aos fundos de *renda fixa*, as maiores depreciações ocorreram quanto aos recursos aplicados nos *Austro IMA-B Ativo FIC Renda Fixa*, *BB IRF-M Títulos Públicos FI Renda Fixa Previdenciário*, *LME REC IMA-B FI RENDA FIXA*, *Títulos Públicos* e *Tower IMA-B 5 FI Renda Fixa*, sobre os quais não recai nenhuma indicação de impropriedade.

À semelhança de 2015 e 2020, consoante indica o *Anuário 2022 do IEG-PREV/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária – Municipal*[6], a alta inflação do período impossibilitou o atingimento da meta atuarial pela imensa maioria dos RPPS submetidos ao controle externo deste Tribunal de Contas:



Cumprido desatacar, nesse aspecto, os resultados obtidos em 2021 pelos demais Regimes fiscalizados pela Unidade Regional de São José dos Campos:

Processo TC -	RPPS	Porte/Maturidade	Rentabilidade
002.912/989/21	Campinas	Grande/Maior	1,24%
003.015/989/21	Biritiba-Mirim	Médio/Menor	- 1,83%
003.019/989/21	Caraguatatuba	Médio/Menor	- 1,47%
003.025/989/21	Ilhabela	Médio/Menor	1,30%
003.029/989/21	Jacareí	Grande/Maior	0,95%

003.033/989/21	Mogi das Cruzes	Médio/Maior	0,27%
003.037/989/21	Paraibuna	Médio/Maior	0,17%
003.041/989/21	Piracaia	Médio/Maior	2,98%
003.053/989/21	São Sebastião	Médio/Maior	0,83%
003.062/989/21	Taubaté	Grande/Maior	2,37%
003.335/989/21	Caçapava	Em extinção	Prejudicado

Infere-se dessa pequena amostragem que, considerada a inflação oficial de referência do exercício (IPCA = 10,06%), mesmo em relação ao Município de Piracaia, cujo RPPS obteve o melhor desempenho, o resultado bruto positivo alcançado (2,98%) equivale a uma rentabilidade real negativa à sorte de 6,43%[\[7\]](#).

É certo que, conforme ilustram os autos, o PREVBOMJESUS tem enfrentado dificuldades para o atingimento da meta atuarial. Porém, em relação especificamente ao período examinado, esse falhanço espelha antes as condições adversas impostas pelo mercado, decorrência, entre outros fatores, da sobredita atribulação sanitária, que o distanciamento do gerenciamento dos recursos do Regime do binômio *segurança x rentabilidade*.

Nesse sentido, avulta sublinhar que, conforme indica a instrução processual: a documentação dos investimentos encontrava-se em boa ordem de organização; o gestor e a maioria dos membros do Comitê de Investimentos detinha a certificação exigida pela Portaria MPS n.º 519/2011; foram atendidos os limites de enquadramento estabelecidos pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e Atualizações; antes das primeiras aplicações para fundos de investimentos, houve deliberação prévia pelas instâncias colegiadas competentes, devidamente registrada em ata; foram elaborados relatórios periódicos de desempenho pela empresa de consultoria especializada, os quais foram submetidos ao órgão de deliberação; e a análise amostral da Inspeção não indica situações atípicas nos prospectos/regulamentos dos fundos investidos, com exceção da questão relacionada ao prazo dilatado de carência para resgate de alguns ativos, que, conquanto reclame maior cautela, não configura nenhuma sorte de irregularidade.

As dificuldades costumeiramente enfrentadas para o alcançamento da meta atuarial e os cenários político e econômico atualmente experienciados requerem que a **Origem observe integralmente às exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução ME/BC n.º 4.963/2021 e pela Portaria MPT n.º 1.467/2022, de forma a obter com a sua carteira de investimentos os melhores resultados possíveis.**

Nesse contexto, **devem ser inteira e regularmente concluídos os procedimentos de credenciamento das instituições financeiras que compõem o portfólio de ativos financeiros do RPPS.**

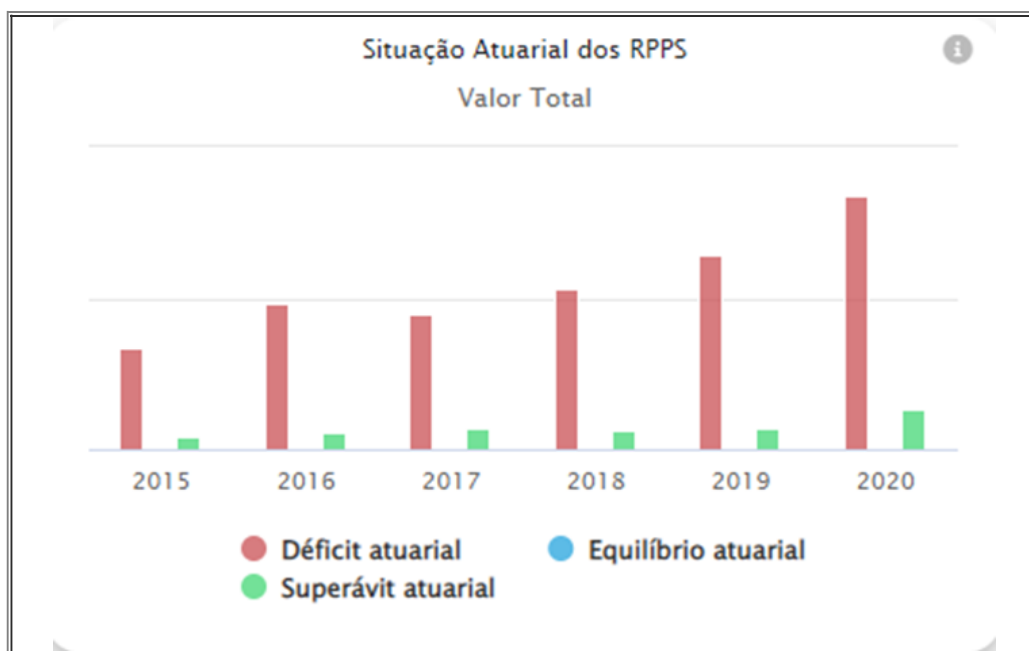
A diferença de saldos de investimentos entre os demonstrativos da Origem e do Sistema *Delphos* deve-se à informação ao *Audesp* de valores patrimoniais que não se sujeitam aos limites legais de enquadramento.

Quanto à progressão das obrigações atuariais do Regime, trata-se de consequência de variações de inúmeros fatores relacionados à *massa de segurados*, a exemplo: do aumento das

remunerações e dos benefícios futuros; do crescimento dos pedidos de aposentadoria, acelerado pela discussão da *reforma da previdência*; da alteração da tábua de mortalidade do IBGE. Aliás, os critérios e parâmetros mais rigorosos estabelecidos pelo Ministério da Economia visam uniformizar e aproximar o cálculo atuarial da realidade, com consequente maximização da apuração das *provisões matemáticas previdenciárias*, como ocorreu na reavaliação atuarial de 2022 com a imposição de uma taxa de juros reduzida.

Há em alguns setores e órgãos julgadores desta Casa uma equivocada percepção de que a Unidade Gestora deveria ter absoluto controle do *passivo atuarial* do RPPS, sendo que a influência dela no cálculo atuarial não se dá senão sob a perspectiva dos *ativos garantidores*, nomeadamente, das receitas e dos investimentos por ela gerenciados. Demais disso, o *plano de benefícios* adotado pelo Ente federativo possui assento constitucional, o que dificulta, quando não impede, o seu enxugamento.

A realidade indicada no Portal do IEG *IEG-PREV/TCESP* é que, de há algum tempo, o normal é o engrandecimento do déficit atuarial, situação que, inclusivamente, esteve no cerne das preocupações que levaram à edição pelo Congresso Nacional de mais uma *Reforma da Previdência*, veiculada na Emenda Constitucional n.º 103/2019:



Infere-se dessa tabela que, em 31.12.2020, em que pese a adoção das alterações impostas pelo Poder Constituinte Derivado, 80% dos RPPS inspecionados apresentavam déficit atuarial. E conquanto não existam informações consolidadas relativas ao exercício em análise, não há indicação de que essa situação tenha sido alterada para melhor.

No caso, mediante as Leis Municipais n.º 2.391/2016, 2.555/2020 e 2.614/2022, o Município de Bom Jesus dos Perdões conformou sua legislação ao regramento jurídico-constitucional reformado, inclusivamente, quanto à instituição do regime municipal de *previdência complementar*.

Tal providência, se não impede o alargamento do *déficit atuarial a amortizar*, tende a arrefecer o seu crescimento, com consequente alívio financeiro para o Ente federativo instituidor, que, conforme indica a correlação entre a sua *receita corrente líquida*, demonstrada pelo *Audesp*, e aquela deficiência técnica do Regime, informada pelo *CADPREV*, tem parcela significativa do seu orçamento comprometida com o pagamento de benefícios previdenciários:

	DAA	RCL	DAA/RCL
2016	R\$ 57.599.462,41	R\$ 63.283.645,91	0,91
2017	R\$ 73.454.212,42	R\$ 66.635.837,91	1,10
2018	R\$ 77.421.466,84	R\$ 71.348.731,55	1,08
2019	R\$ 107.596.346,97	R\$ 80.294.873,19	1,34
2020	R\$ 112.126.075,28	R\$ 83.920.836,75	1,33
2021	R\$ 144.533.406,51	R\$ 100.052.799,04	1,44

No mais, cumpre destacar que o *ISP – RPPS – Indicador de Situação Previdenciária* de 2022 (Referência 31.12.2021), divulgado pela Secretaria de Previdência, atribuiu ao Regime, considerados o *grupo* e o *subgrupo* a que pertence, classificações satisfatórias em todos os indicadores financeiros e atuarial:

Indicador	Pontuação	Classificação
Suficiência Financeira (tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias):	1,4496	B
Acumulação de Recursos (visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano):	0,4765	B
Cobertura Previdenciária (objetiva avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelas das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS):	0,3076	B

Orienta-se a Unidade de Instrução a recolher e juntar aos autos os laudos técnicos-atuariais do exercício de referência e do período a ele imediatamente interior, independentemente da disponibilização dos DRAAS, de modo a enriquecer a instrução processual e fornecer mais elementos à compreensão dos julgadores deste Corpo de Auditores sobre as características do RPPS e a evolução das suas condições financeira e atuarial.

A questão relativa à exigência de nível superior de escolaridade em determinadas áreas do conhecimento para os gestores dos RPPS foi objeto de intensa análise pelo legislador federal e pelo órgão de supervisão, que entenderam adequado o seu estabelecimento somente em relação aos “*dirigentes*” das Unidades Gestoras desses regimes. Outra não é a conclusão que permite a leitura das

regras abrangidas no artigo 8.º-B da Lei Geral dos RPPS e do regulamento veiculado na Portaria ME/SEPRT n.º 9.907/2020.

Dessarte, a análise da habilitação técnico-profissional dos Conselheiros e integrantes do Comitê de Investimentos do Regime centrada no nível de escolaridade e/ou na área de formação acadêmica desses gestores revela-se defeituosa.

Em relação à ocorrência em comento, não há se censurar a composição do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo de Previdência da Autarquia, pois que obedecido o disposto na Lei Municipal n.º 2.391/2016, que estabelece “*exigência de escolaridade no mínimo de ensino médio*”.

A gestão dos RPPS possui um caráter eminentemente democrático, que assegura a representatividade dos servidores ativos e dos aposentados e pensionistas nos seus colegiados, cuja limitação deve estar expressamente respaldada em lei. Não cabe a este Julgador de Contas, muito menos à representante do Ministério Público de Contas, avocar competências legislativas de terceiros para impor à Jurisdicionada obrigações não previstas na legislação de regência.

Conquanto seja a mais utilizada, a CPA-10 da ANBIMA não é o único certificado apto ao atendimento à exigência consignada na Portaria MPS n.º 519/2011, que, apesar de revogada pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, continua a produzir efeitos até o esgotamento dos prazos fixados pela Portaria ME/SEPRT n.º 9.907/2020. Assim, não há se desprezar a certificação CGRPPS (possuída por um dos membros do Comitê de Investimentos), emitida pela APIMEC - Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais, primeira entidade associativa de profissionais e instituições que atuam no mercado de capitais brasileiro, a qual presta relevante auxílio ao aprimoramento da gestão dos RPPS.

Tem-se, pois, que, ao contrário do que indica a equipe de fiscalização, a maioria (2/3) do supradito Colegiado detinha a certificação exigida pela legislação aplicável.

Ante as alterações produzidas pela Lei Federal n.º 13.846/2019, **o Instituto deve empreender diligências perante as instâncias locais competentes, de forma que a legislação municipal e os seus regimentos/regulamentos internos contemplem os requisitos estabelecidos pela Portaria MTP n.º 1.467/2022 c.c. a Portaria ME/SEPRT n.º 9.907/2020, no prazo fixado nesses diplomas infralegais.**

Conforme explica a Fiscalização, embora a Lei Municipal n.º 2.391/2016 mencione a existência dos cargos de *auxiliar de serviços gerais*, *escriturário* e *contador*, há dúvidas quanto à criação regular deste último posto e à quantidade das demais funções mencionadas.

Há, assim, como sugere a Origem, necessidade de acerto legislativo para o provimento adequado dos seus cargos de provimento efetivo, que, para além de depender de estudos de viabilidade orçamental, financeira e fiscal, exige aprovação pela Casa Legislativa do Município de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Inspeccionada demonstra haver reclamado à Administração Direta providências para a regularização do seu corpo funcional (evento 30.8), sendo necessário ponderar que a Lei Complementar Federal n.º 173/2020 estabelecia diversas medidas de austeridade voltadas ao enfrentamento dos efeitos fiscais adversos provocados pela pandemia da *Covid-19*, a impedir a efetivação das medidas corretivas reclamadas no exercício inspecionado, motivo por que não há se falar em incumprimento de recomendação desta Casa para que fossem empreendidas providências para a ocupação dos cargos efetivos vagos.

Superados os impedimentos impostos pela legislação fiscal federal, a Administração Indireta deve promover os estudos e as diligências necessários à reorganização e o provimento, por meio de indispensável concurso público, do seu quadro de pessoal efetivo, em consonância com a disciplina instituída no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Em razão da vedação acima aludida e da dúvida trazida acerca da existência legal do cargo de *contador*, quanto à terceirização de serviços contábeis, procedimento que, em situações análogas, tem sido tolerado pelos órgãos julgadores desta Corte de Contas, acolhem-se, às inteiras, as razões de interesse fornecidas pela Origem.

Ainda que sejam extremamente úteis e necessárias, as *Notas Explicativas* não se afiguram indispensáveis ao entendimento dos lançamentos contábeis realizados pela Entidade e dos resultados por ela alcançados no exercício. Inda, conforme se faz prova nos autos, foi providenciada a exposição das principais informações relacionadas aos registros evidenciados no *Balanço Patrimonial* da Autarquia de 31.12.2021 (evento 30.5). Também, segundo a própria Fiscalização, pelos testes efetuados, foi constatada a *“boa ordem formal dos livros e registros”*.

Respeitante ao pagamento do *PASEP*, a Fiscalizada demonstra ter iniciado o recolhimento, altamente controvertido, desse encargo social, de maneira a afastar eventuais autuações do Fisco credor, conforme recomendação de membro deste Corpo de Auditores (evento 30.24).

Corroborando o presente decreto de regularidade o fato de o Município ter obtido a revalidação administrativa do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*, a evidenciar o satisfatório atendimento pelo Regime às exigências, aos critérios e aos parâmetros fixados pela Lei Federal n.º 9.717/1998 e pelo amontoado de diplomas infralegais que a regulamenta.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 3/2012, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM JESUS DOS PERDÕES (PREVBOMJESUS)**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

- a) Observe integralmente às exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução ME/BC n.º 4.963/2021 e pela Portaria MPT n.º 1.467/2022;**
- b) Conclua os procedimentos de credenciamento das instituições financeiras que compõem o portfólio de ativos financeiros do Regime;**
- c) Empreenda diligências perante as instâncias locais competentes, de forma que a legislação municipal e os seus regimentos/regulamentos internos contemplem os requisitos estabelecidos pela Portaria MTP n.º 1.467/2022 c.c. a Portaria ME/SEPRT n.º 9.907/2020, no prazo fixado nesses diplomas infralegais;**
- d) Promova os estudos e as diligências necessários à reorganização e o provimento, por meio de indispensável concurso público, do seu quadro de pessoal efetivo, em consonância com a disciplina instituída no artigo 37, II, da Constituição Federal.**

QUITA-SE o responsável, Senhor José Natalino Santos de Oliveira, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.

A existir necessidade de adoção de medidas corretivas na seara legislativa, **ENCAMINHEM-SE cópias deste aresto à Prefeitura e à Câmara Municipal de Bom Jesus dos**

Perdões, a fim de que tenham pleno conhecimento do quanto nele analisado, decidido e determinado.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado e, após, encaminhe cópias desta sentença aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões.
2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 9 de Maio de 2023.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] **TC – 3.017/989/19 (BGE 2019) (DOE: 02.07.2021/TJ: 26.07.2021):** “informar as medidas adotadas pela origem visando o resgate e ou a preservação do montante aplicado em rendas varável”. **TC – 2.651/989/18 (BGE 2018) (DOE: 12.05.2020/TJ: pendente):** “necessidade de se promover o preenchimento dos cargos vagos em atendimento ao disposto no Inciso II do artigo 37 da Constituição Federal”; “implementar, durante o exercício as recomendações do atuário uma vez que não foi atingida a meta atuarial em investimento”. **TC – 2.323/989/17 (BGE 2017) (DOE: 19.11.2019/TJ: 12.12.2019):** “(...) seguindo a linha traçada pela Receita Federal, devem as receitas correntes relativas as contribuições previdenciárias patronal e dos servidores, bem como os rendimentos financeiros provenientes de aplicação destas no Mercado, integrarem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, sendo devida, na espécie, pela Autarquia Municipal em tela que administra o referido regime próprio previdenciário, em que pese a alegada inviabilidade administrativa do Instituto”; “(...) estudos visando à adequação do quadro de pessoal da Autarquia, como forma de promover o preenchimento dos cargos vagos de auxiliar de serviços e de escriturário, deixando sem sustentação a contratação de terceiros para prestar serviços administrativos, por ofensa ao caput e ao inciso II do artigo 31 da CF/88”; “deve, no acompanhamento, nas informações e nos resultados que serão produzidos em relação à recuperação dos recursos aplicados naqueles Fundos de Investimentos com rentabilidade negativa, implantar mecanismos de controle de riscos nas atividades de investimentos de forma a garantir uma maior rentabilidade dos investimentos com vistas à redução do déficit atuarial do regime próprio”.

[2] Esse crescimento, aliado à retração das receitas realizadas, implicaram a obtenção de um superávit orçamental inferior ao anteriormente logrado (R\$ 4.438.211,71 – 35,12%).

[3] Incluídos os aportes para a amortização do *déficit atuarial*.

[4] Há uma diferença insignificante de R\$ 0,01 entre esse valor apurado e o lançado no *Ativo Não Circulante* do *Balanco Patrimonial* de referência (R\$ 65.787.428,61).

[5] <https://www.prevbomjesus.com.br/dist/uploads/files/19/atuarial/avaliacao/2022.pdf>

[6] <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Anu%C3%A1rio%20IEG-Prev%20TCESP2022.pdf>

[7] (1,0298/1,1006) – 1

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 3.016/989/21.

ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus dos Perdões (PREVBOMJESUS).

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2021.

RESPONSÁVEL: Sr. José Natalino Santos de Oliveira – Superintendente.

INSTRUÇÃO: UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos.

ADVOGADO: Srs. Osvaldo Murari Junior – OAB/SP n.º 93.695 e Vinicius de Souza Barradas – OAB/SP n.º 357.503.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM JESUS DOS PERDÕES (PREVBOMJESUS)**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que: a) observe integralmente às exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução ME/BC n.º 4.963/2021 e pela Portaria MPT n.º 1.467/2022; b) conclua os procedimentos de credenciamento das instituições financeiras que compõem o portfólio de ativos financeiros do Regime; c) empreenda diligências perante as instâncias locais competentes, de forma que a legislação municipal e os seus regimentos/regulamentos internos contemplem os requisitos estabelecidos pela Portaria MPT n.º 1.467/2022 c.c. a Portaria ME/SEPRT n.º 9.907/2020, no prazo fixado nesses diplomas infralegais; d) promova os estudos e as diligências necessários à reorganização e o provimento, por meio de indispensável concurso público, do seu quadro de pessoal efetivo, em consonância com a disciplina instituída no artigo 37, II, da Constituição Federal. QUITA-SE o responsável, Senhor José Natalino Santos de Oliveira, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista. A existir necessidade de adoção de medidas corretivas na seara legislativa, ENCAMINHEM-SE cópias deste aresto à Prefeitura e à Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, a fim de que tenham pleno conhecimento do quanto nele analisado, decidido e determinado.** Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP n.º 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos

integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 9 de Maio de 2023.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
4-JUTW-EQEA-7ICI-7OPI